



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.376, DE 2026

(Do Sr. Marcos Tavares)

Institui a Política Nacional de Transparência da Assistência Farmacêutica Pública, para assegurar ao cidadão o acesso, em tempo real, às informações sobre a disponibilidade de medicamentos nas unidades integrantes do Sistema Único de Saúde, e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 937/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2026

(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui a Política Nacional de Transparência da Assistência Farmacêutica Pública, para assegurar ao cidadão o acesso, em tempo real, às informações sobre a disponibilidade de medicamentos nas unidades integrantes do Sistema Único de Saúde, e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Transparência da Assistência Farmacêutica Pública, com a finalidade de garantir aos cidadãos o acesso público, digital, atualizado e em tempo real às informações relativas à disponibilidade de medicamentos nas unidades integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º São objetivos da Política instituída por esta Lei:

- I – ampliar a transparência da gestão pública da assistência farmacêutica;
- II – assegurar ao cidadão informação prévia sobre a disponibilidade de medicamentos;
- III – reduzir deslocamentos desnecessários dos usuários do SUS;
- IV – fortalecer o controle social sobre os estoques públicos;
- V – aprimorar a eficiência administrativa da distribuição de medicamentos;
- VI – prevenir desperdícios e desabastecimentos;
- VII – promover a integração digital entre os sistemas de gestão farmacêutica dos entes federativos.

Art. 3º Os órgãos e entidades responsáveis pela assistência farmacêutica pública deverão disponibilizar, em plataforma eletrônica de acesso público:

- I – relação atualizada dos medicamentos disponíveis por unidade;
- II – quantitativo disponível em estoque;
- III – previsão estimada de reposição;
- IV – endereço da unidade dispensadora;
- V – horário de funcionamento;
- VI – informação sobre eventual indisponibilidade temporária.

§ 1º As informações de que trata o caput deverão ser atualizadas em





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

tempo real ou, quando houver impossibilidade técnica devidamente justificada, em periodicidade não superior a 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º O acesso às informações poderá ocorrer por:

- I – portal eletrônico oficial;
- II – aplicativo móvel;
- III – integração com plataformas digitais oficiais do SUS;
- IV – painéis eletrônicos nas unidades de saúde.

Art. 4º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-X:

“Art. 19-X. Os gestores do Sistema Único de Saúde disponibilizarão ao cidadão, em meio eletrônico de acesso público, informações atualizadas sobre a disponibilidade de medicamentos nas unidades públicas de dispensação, observadas as normas de proteção de dados pessoais e segurança da informação.”

Art. 5º A divulgação das informações observará:

- I – a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- II – a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;
- III – os princípios da publicidade, eficiência e transparência administrativa.

Art. 6º A União prestará apoio técnico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para implementação da Política instituída por esta Lei, especialmente mediante:

- I – padronização de sistemas informatizados;
- II – capacitação de servidores;
- III – integração de bases de dados;
- IV – incentivo à modernização da assistência farmacêutica pública.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade instituir mecanismo nacional de transparência ativa na assistência farmacêutica pública, assegurando ao cidadão brasileiro o direito de consultar, em tempo real, a disponibilidade de medicamentos nas unidades públicas de saúde integrantes do Sistema Único de Saúde. Embora o SUS constitua uma das maiores estruturas públicas de saúde do mundo, milhares de cidadãos ainda enfrentam dificuldades diárias para localizar medicamentos prescritos, realizando deslocamentos repetidos entre unidades sem acesso prévio à informação sobre a existência do medicamento necessário.

A assistência farmacêutica integra o núcleo essencial do direito fundamental à saúde previsto no art. 196 da Constituição Federal. O próprio Ministério da Saúde vem reconhecendo a importância da modernização dos sistemas logísticos para aprimorar o abastecimento da rede pública, inclusive com iniciativas voltadas à transformação digital da gestão de medicamentos no SUS, reforçando que a utilização de ferramentas tecnológicas pode elevar a eficiência administrativa e ampliar o acesso da população aos serviços públicos de saúde.

A transparência dos estoques públicos representa importante instrumento de racionalização administrativa. Quando o cidadão pode consultar previamente onde determinado medicamento está disponível, reduz-se a sobrecarga nas unidades de saúde, evitam-se deslocamentos desnecessários, diminuem-se filas presenciais e fortalece-se o controle social sobre a gestão dos insumos farmacêuticos. Além disso, a divulgação contínua dos estoques permite identificar com maior rapidez falhas de abastecimento e contribui para prevenir perdas decorrentes do vencimento de medicamentos. Experiências municipais já demonstram que a disponibilização eletrônica dessas informações melhora a relação entre a administração pública e o usuário do sistema de saúde.

Sob o ponto de vista constitucional, a proposta encontra amparo nos arts. 6º, 23, inciso II, 24, inciso XII, 37 e 196 da Constituição Federal, que asseguram o direito à saúde, a competência legislativa concorrente da União em matéria sanitária e a observância dos princípios da publicidade e da eficiência administrativa. A iniciativa respeita a autonomia federativa dos Estados, do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Distrito Federal e dos Municípios, limitando-se ao estabelecimento de norma geral de transparência, sem interferência indevida na organização administrativa dos entes subnacionais.

A medida também observa integralmente a Lei nº 12.527/2011 e a Lei nº 13.709/2018, assegurando que a publicidade das informações ocorra sem exposição de dados pessoais sensíveis dos usuários do sistema público de saúde. Dessa forma, o projeto harmoniza o dever estatal de transparência com a proteção da privacidade e da segurança da informação.

A inovação desta proposta reside na criação de uma política nacional estruturada de transparência farmacêutica em tempo real, com integração digital entre os sistemas públicos de saúde e padronização mínima nacional, permitindo maior previsibilidade ao cidadão e melhor governança dos recursos públicos. Trata-se de medida moderna, juridicamente segura e socialmente relevante, capaz de fortalecer o direito à saúde por meio da informação acessível, da eficiência administrativa e da dignidade no atendimento à população brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-19:8080
LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201111-18:12527
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14:13709

FIM DO DOCUMENTO